



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

## Parecer Jurídico 77/2022 – CMJ

**Referência: Projeto de Lei nº 2.022 de 19 de setembro de 2022**

**Autoria: Poder Executivo Municipal**

**Ementa: Autoriza a utilização dos espaços subterrâneos de propriedade do Município e dá outras providências.**

**Solicitante: Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Legislação.**

### **I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Jurídica esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito administrativo, notadamente quanto ao juízo do administrador a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pelo órgão de assessoramento jurídico é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme art. 7º, §1º da Lei Municipal nº 1.844/2020, abaixo transcrito:

*Art. 7º - A Procuradoria Legislativa compreende:*

*I – Setor Jurídico;*

*§ 1º - Compete ao Setor Jurídico:*

*e) Atuar em conjunto com as demais unidades da Câmara Municipal, orientando-as no cumprimento das determinações legais e judiciais, quando solicitado;*

*s) Orientar as unidades da Câmara Municipal no cumprimento das determinações legais;*

*t) Orientar os servidores aos assuntos pertinentes às suas funções setoriais.*

Não obstante, por falta de norma municipal mais esclarecedora, aplica-se subsidiariamente a normativa da Advocacia-Geral do Estado, prevista no art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 fevereiro de 2021, que assim dispõe:

*Art. 8º – A manifestação jurídica deve se **restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado adentrar a análise de aspectos técnicos**, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (Grifos não originais)*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez **que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas** e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

## III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre realizar algumas considerações acerca do tema principal objeto da proposição em análise. Observe-se que a Lei Federal nº 13.116/2015 estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e traz importantes dispositivos que devem ser ressaltados no momento.

Entre outros, a referida lei federal estabelece alguns pressupostos para a aplicação de suas disposições, como a competência federal exclusiva para a regulamentação sobre aspectos técnicos das redes e serviços de telecomunicações (art. 4º, inciso II). Assim, é vedado aos Estados e Municípios que imponham condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados. Nesse sentido, condizente, a meu ver, a presente proposição municipal, pois não adentra nessa seara.

Ademais, em seu artigo 12, a Lei Federal nº 13.116/2015 dispõe que não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, ainda que haja exploração por meio de concessão ou outra forma de delegação. Desse modo, coerente o disposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.022 em análise, o qual dispõe acerca da gratuidade da autorização. Ao contrário, o parágrafo único do citado art. 2º, ao dispor que cada empresa cederá ao Município e à Câmara Municipal a utilização de link de internet, estabelece contrapartida, sendo, portanto, **ilegal por contrariar a legislação federal de normas gerais**.

Cumpre dizer, ainda, conforme entendimentos sobre o tema do Supremo Tribunal Federal, a legislação municipal deve respeitar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Portanto, não pode pretender negar direito ao licenciamento das redes de cabos aéreos, nem inviabilizar modelo de negócios fundados em redes de cabos terrestres.

Por fim, considerando ser competência do município a promoção, no que couber, do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CRFB/88), ressalte-se ser necessária a compatibilização, no planejamento urbano, da coexistência da rede de cabos aéreos com a rede de cabos subterrâneas.

Em conclusão, unicamente para fins de se afastar eventual desarranjo, repise-se que a proposição, ao tratar da utilização de espaços subterrâneos, não incorre em invasão em bem de competência da União, disposto no art. 20, inciso IX, da Constituição Federal, pois este se refere exclusivamente aos bens minerais encontrados no subsolo.

Pelo exposto, sobre a **competência municipal para a matéria** tratada, considerando o acima elucidado, assim especificam o art. 6º da Lei Orgânica do Município e o art. 30 da Constituição da República:

*LOM. Art. 6º. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*II – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*VII – Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;*

*CF. Art. 30. Compete aos Municípios:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

Passando à análise dos aspectos formais da proposição, sobre o **regime de tramitação**, não havendo pedido de urgência por parte do Poder Executivo Municipal, seguirá a presente proposição o rito de tramitação ordinário, conforme aplicação por simetria do disposto na Seção VIII, Capítulo I do Título IV da Constituição da República, não sendo o caso de regime de urgência. Ainda, verifica-se que não há proposição semelhante em tramitação nesta Casa, em atendimento ao art. 114 do Regimento Interno.

Sobre a **técnica legislativa**, observa-se que a proposição se encontra em conformidade com a legislação aplicável, especialmente o art. 59, parágrafo único da Constituição da República – CRFB/88 e a Lei Complementar Federal nº 95/1998, tendo sido redigido em termos claros, objetivos e concisos, observando a ortografia oficial, com subscrição de seu autor e apresentação da apresentação da justificativa, não vislumbrando esta Procuradoria a necessidade de demais documentos anexos.

Já com referência à **iniciativa para a proposição** em comento, é de se notar que esta é concorrente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, não havendo qualquer disposição que a torne privativa (art. 45, LOM). Assim, a matéria se inclui na regra geral constante do art. 27 da Lei Orgânica Municipal:

*LOM, Art. 27. Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)*

Por fim, no tocante à **escolha do tipo de proposição**, ressalte-se que, conforme art. 44 da Lei Orgânica do Município, a matéria tratada não é assunto de lei complementar, pelo o que a sua apresentação como lei ordinária se mostra coerente.

*Art. 44. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:*

- I – Código tributário do município;*
- II – Código de obras;*
- III – Plano diretor de desenvolvimento integrado;*
- IV – Código de posturas;*
- V – Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;*
- VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.*

Portanto, presentes estão, *a priori*, a legalidade e constitucionalidade, tanto de iniciativa quanto relativa à matéria, desta proposição, conforme análise jurídica acima feita.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

## IV. DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto em análise será necessário os votos da maioria absoluta dos membros da Casa, em dois turnos de discussão e votação, nos moldes do art. 160 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e do art. 167, inciso III da CRFB/1988.

É importante ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 178 do RI, participa da votação, apenas no caso de empate.

*RI, Art. 160. Passam por duas discussões os Projetos de Lei e Resolução.*

*§ 1º São submetidos à discussão única os requerimentos, indicações representações e moções.*

*§ 2º Entre uma e outra discussão do mesmo Projeto, medirá o interstício, mínimo de vinte e quatro (24) horas.*

*LOM, Art. 37º - O Presidente ou seu substituto só terá voto:*

*II. Quando houver empate em qualquer votação.*

*Parágrafo 1º - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo*

## V. DA ANÁLISE PELAS COMISSÕES PERMANENTES

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Jacuí sobre as comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, as quais deverão emitir parecer sobre as matérias que lhe serão encaminhadas pela Mesa Diretora, dentro do prazo de 15 dias, prorrogáveis:

*Art. 124. Recebido, devidamente enumerado, o Projeto será lido no expediente e em seguida encaminhado às Comissões competentes, para emitirem pareceres.*

*Art. 40. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no respectivo regimento interno ou no ato que resultar a sua criação.*

*§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:*

*I – Discutir e dar parecer em projetos de lei;*

*II – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;*

*III – Convocar o chefe do executivo municipal ou secretário municipal ou chefe de entidades para prestarem informações sobre assuntos inerentes às atribuições;*

*IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;*

*V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;*

*VI – Apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

*VII – Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.*

Em atenção ao comando contido no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição deve, após leitura em Plenário no expediente, ser submetida **ao crivo da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e Comissão de Viação e Obras Públicas.**

*Art. 52. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em matéria tributária e orçamentária, créditos especiais e adicionais, bem como as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.*

*Art. 55. Compete à Comissão de Obras Públicas e Viação, emitir parecer nos Projetos que dizem respeito à obras de expansão, construção, reformas, alienação, vendas, no setor de imóveis e no que diz respeito ao transporte em geral.*

*Art. 56. Ao Presidente da Câmara, incumbe do prazo de três (03) dias, a contar da data da aceitação da proposição pelo Plenário, encaminhar às Comissões competentes para exarar seu parecer.*

## VI. DO PARECER CONTÁBIL

Persistindo dúvidas, a Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em comento.

## VII. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do referido Projeto de Lei.**

Jacuí/MG, 28 de setembro de 2022.

**Ana Luíza Agra Zaponi**  
**Procuradora Legislativa**